SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664363 - SC (2024/0209466-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E F R
ADVOGADO	:	DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
AGRAVADO	:	D G M
AGRAVADO	:	A B N DOS S
AGRAVADO	:	D N M DOS S
AGRAVADO	:	D G F
AGRAVADO	:	D N M
AGRAVADO	:	J J DOS S
AGRAVADO	:	S N M (MENOR)
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNCKLAUS PREIS - SC039303
TERC INTER	:	NILTON CLEMENTE MINA - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUERES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A agravante sustenta que não se trata de caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, alegando que as questões apresentadas não demandam reanálise de provas, mas apenas análise jurídica, destacando a ofensa ao art. 1.831 do Código Civil, que prevê o direito real de habitação de forma gratuita, sem a necessidade de pagamento de alugueres aos herdeiros.
3. A decisão de origem determinou o depósito judicial dos encargos locatícios, considerando dúvidas sobre a continuidade da união estável da agravante com o falecido ao tempo do óbito e a regularidade de sua permanência no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão pelas instâncias ordinárias consiste em saber se a agravante tem direito ao exercício do direito real de habitação de forma gratuita,

Documento eletrônico VDA46907961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d9f3a0ba-b026-4cd6-ac93-f4ccf1372798

sem a necessidade de depósito de alugueres, considerando a alegação de união estável com o falecido ao tempo do óbito.
5. Outra questão é a possibilidade de revisão da decisão de origem, que determinou o depósito judicial dos encargos locatícios e, à luz da Súmula n. 7 do STJ, é vedada a reanálise de provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi mantida, pois a revisão das conclusões da decisão de origem demandaria incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
7. A decisão de origem considerou razoáveis as dúvidas sobre a continuidade da união estável e a regularidade da permanência da agravante no imóvel, justificando a obrigação de depósito dos alugueres em juízo.
8. A alegação de direito real de habitação gratuito não foi suficiente para afastar a obrigação de depósito, dada a necessidade de esclarecimento dos fatos em ação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede a reanálise de provas em recurso especial. 2. O direito real de habitação não afasta a obrigação de depósito de alugueres quando há dúvidas sobre a continuidade da união estável e a regularidade da permanência no imóvel".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.831.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46907961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d9f3a0ba-b026-4cd6-ac93-f4ccf1372798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664363 - SC (2024/0209466-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E F R
ADVOGADO	:	DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
AGRAVADO	:	D G M
AGRAVADO	:	A B N DOS S
AGRAVADO	:	D N M DOS S
AGRAVADO	:	D G F
AGRAVADO	:	D N M
AGRAVADO	:	J J DOS S
AGRAVADO	:	S N M (MENOR)
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNCKLAUS PREIS - SC039303
TERC INTER	:	NILTON CLEMENTE MINA - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUERES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A agravante sustenta que não se trata de caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, alegando que as questões apresentadas não demandam reanálise de provas, mas apenas análise jurídica, destacando a ofensa ao art. 1.831 do Código Civil, que prevê o direito real de habitação de forma gratuita, sem a necessidade de pagamento de alugueres aos herdeiros.

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

3. A decisão de origem determinou o depósito judicial dos encargos locatícios, considerando dúvidas sobre a continuidade da união estável da agravante com o falecido ao tempo do óbito e a regularidade de sua permanência no imóvel.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão pelas instâncias ordinárias consiste em saber se a agravante tem direito ao exercício do direito real de habitação de forma gratuita, sem a necessidade de depósito de alugueres, considerando a alegação de união estável com o falecido ao tempo do óbito.

5. Outra questão é a possibilidade de revisão da decisão de origem, que determinou o depósito judicial dos encargos locatícios e, à luz da Súmula n. 7 do STJ, é vedada a reanálise de provas em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi mantida, pois a revisão das conclusões da decisão de origem demandaria incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

7. A decisão de origem considerou razoáveis as dúvidas sobre a continuidade da união estável e a regularidade da permanência da agravante no imóvel, justificando a obrigação de depósito dos alugueres em juízo.

8. A alegação de direito real de habitação gratuito não foi suficiente para afastar a obrigação de depósito, dada a necessidade de esclarecimento dos fatos em ação própria.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede a reanálise de provas em recurso especial. 2. O direito real de habitação não afasta a obrigação de depósito de alugueres quando há dúvidas sobre a continuidade da união estável e a regularidade da permanência no imóvel".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.831.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a parte agravante sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto suas alegações não demandam reanálise de provas, mas apenas análise jurídica da matéria, destacando a ofensa ao art. 1.831 do Código Civil, porquanto o direito real de habitação tem caráter gratuito e não cabe aos herdeiros exigir o pagamento de aluguel pelo uso exclusivo.

Afirma que houve apresentação de comparativo e explicação da divergência de opiniões entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde não foi reconhecida a necessidade do depósito de aluguéis, exatamente por se tratar de direito real de moradia do ex-cônjuge.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado para provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão à fl.238.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 255-258 pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

Conforme exposto na decisão de fls. 217-219, a violação do art. 1.831 do Código Civil, apontado nas razões do recurso especial, foi afastada em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso especial (fls. 97-109), a ora agravante aponta ofensa à legislação acima referida, além de divergência jurisprudencial no que diz respeito ao reconhecimento em favor da recorrente do direito real de habitação sobre o imóvel sem a necessidade de depósito de alugueres em favor dos herdeiros.

Todavia, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao presente caso.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para determinar que o depósito dos encargos locatícios fosse realizado judicialmente, considerando existirem dúvidas razoáveis sobre a alegação de que a agravante ainda convivia em união estável com o *de cujus* ao tempo de seu óbito e, ainda, a respeito da regularidade da sua permanência no imóvel, não havendo como afastar a obrigação imposta de pagamento de metade do valor da locação do bem.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (fls. 77-79, destaquei):

> [...]
> Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de inventário n. 5011467-16.2020.8.24.0075 **determinou o pagamento de encargos locatícios pela ora agravante, em 50% do valor avaliado.**
> Busca a recorrente a reforma da decisão ao argumento de que convivia com o falecido em união estável e que, tendo em vista o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, não há falar em arbitramento de aluguéis em favor dos demais herdeiros.
> Da análise do caderno processual observa-se que os herdeiros do falecido deflagraram o presente inventário, objetivando a partilha de bens do *de cujus,* os quais seriam compostos por um imóvel e um veículo.
> Mencionaram que, apesar de o falecido ter convivido em união estável com a ora recorrente, a união não mais subsistia ao tempo do falecimento.
> Basearam suas alegações na existência de procuração outorgada pelo falecido em favor de procurador — em março de 2020 — com o fito de que fosse intentada

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o que ocorreu em outubro daquele ano (autos n. 50103188220208240075). O feito foi extinto em março/2021 em razão do falecimento do autor.

Defenderam, igualmente, que, ainda que reconhecida a existência da união, o imóvel objeto da lide não compunha o patrimônio do casal, pois adquirido exclusivamente pelo falecido com valores advindos de ação trabalhista.

A ex-companheira, por sua vez, defende que a união estável nunca foi desfeita e que a outorga de procuração pelo falecido ocorreu após uma briga do casal, e que este, provavelmente em decorrência do agravamento da doença que o atingia, deixou de comunicar ao causídico sobre o desinteresse de sequência daquela demanda.

Logo, tendo em vista a existência da união ao tempo do falecimento, tem direito a ser mantida no imóvel pertencente ao ex-casal, de forma gratuita. Alega, ademais, que o bem foi comprado na constância da união, de modo que deve ser observada sua meação.

[...]

Ainda, em se tratando de direito à habitação, sabe-se que o escopo da previsão legal é assegurar que o cônjuge supérstite permaneça no local em que antes residia com seu parceiro, garantindo-lhe uma moradia digna. Logo, o instituto também tem o viés social.

Assim, falecendo o cônjuge/companheiro, e existindo um único imóvel, ao sobrevivente garantir-se-á o direito a moradia, a qual será operada de forma gratuita.

[...]

Na espécie, contudo, a discussão inicia-se pela própria existência da união ao tempo do falecimento. Isso porque, conquanto a existência da união estável seja, de fato, incontroversa, as datas de início e término do relacionamento são matéria de debate

No tocante à data do término, tem-se que em março de 2020 o autor outorgou procuração a advogado para fins de ingresso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (evento 3 - documentação 2), ao argumento de que sofria violência, que a residência já era sua antes da união e que a recorrente não queria deixar o imóvel (autos 50103188220208240075 evento 1, DOC1

Em que pese a recorrente defender que a outorga da procuração (evento 3) ocorreu após uma briga do casal e que logo após a união foi retomada, da análise do caderno processual não há prova alguma acerca de suas alegações.

Tal emoldurado, a princípio, nessa fase procedimental, resultaria na conclusão da ausência de provas da relação contemporânea ao óbito e, por conseguinte, afastaria o reconhecimento do direito à habitação.

Em outras palavras, inexistindo relacionamento ao tempo do óbito, não há falar em proteção ao direito à habitação do ex-conjuge.

Por outro lado, acaso evidenciado que o imóvel foi adquirido no curso da união remanesce a possibilidade de que a agravante seja meeira do bem, o que justificaria o exercício da posse por esta e a exigência, pelos demais condôminos, pelo uso exclusivo do imóvel.

Diante desse cenário nebuloso, e demandando a análise do pedido questões outras que não tem espaço em ação de inventário, de fato, a melhor solução afigura-se a exigência do encargo locatício, porém a ser depositado em juízo, consoante defendeu o digno representante do parquet em sua manifestação contida no evento 12, excerto que adoto como razão de decidir:

É preciso recordar, por oportuno, que a legislação garante o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Nada obstante, em decorrência das evidências apontadas, não se pode descartar a possibilidade de que, ao tempo do falecimento do de cujus, a recorrente já não mais era sua companheira e que, em verdade, permaneceu de forma irregular no imóvel após o término da relação.

Essas questões, por demandarem instrução probatória, não podem ser apreciadas em sede de ação de inventário.

A propósito, convém ressaltar que o simples fato de a recorrente receber pensão por morte não é prova suficiente de sua condição de companheira supérstite,

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

até porque o benefício foi concedido em um procedimento administrativo realizado sem contraditório e passível de equívocos (Evento 124, Processo Administrativo 2, autos de origem).

Bem por esse motivo, a julgadora singular já concedeu prazo para que seja ajuizada demanda própria para se averiguar o termo inicial e final da união estável (Evento 258 dos autos de origem), já que o primeiro processo proposto com esse objetivo foi julgado extinto, por causa do falecimento do autor da herança (Evento 104, Documentação 3, autos de origem).

Todavia, até o momento, nenhuma demanda foi deflagrada pela insurgente, a quem incumbe o ônus probatório de demonstrar a efetiva existência do alegado direito real de habitação sobre o imóvel objeto do inventário, o que, conforme explicitado, justificaria a exoneração do seu dever de pagar aluguel pelo uso exclusivo do bem.

Assim sendo, considerando que existem dúvidas razoáveis sobre a alegação de que a agravante ainda convivia em união estável com o de cujus ao tempo de seu óbito e, ainda, a respeito da regularidade da sua permanência no imóvel, não há como afastar a obrigação imposta de pagamento de metade do valor da locação do bem.

Nada obstante, ponderando que também não é possível constatar de plano que as alegações da recorrente não codizem com a realidade, penso que a solução mais adequada ao caso concreto é determinar que ela efetue o depósito dos valores devidos em conta judicial, ao menos até o melhor esclarecimento dos fatos. E isso porque, essa providência resguarda, de certa maneira, o interesse de todas as partes, uma vez que, a depender do deslinde da questão, na demanda a ser proposta para reconhecimento da união estável, o referido montante poderá ser devolvido para a agravante ou entregue aos recorridos. Em face do exposto, manifesto-me pelo conhecimento e parcial provimento recurso, para determinar que a insurgente efetue o depósito dos valores do aluguel a que foi condenada a pagar em conta judicial, ao menos até julgamento da ação a ser proposta para reconhecimento da união estável que manteve com o autor da herança.

Em outras palavras, se por um lado o direito a habitação, de fato, deve ser exercido de forma gratuita, por outro não há, até essa fase de cognição sumária comprovação de que a ora agravante de fato convivesse com o falecido ao tempo do óbito, obstando a caracterização do instituto. Logo, não há falar, com relação a esse particular, em demonstração da verossimilhança de suas alegações.

Ainda, remanescendo discussão acerca da meação da recorrente, e neste quadro, sendo possível aos herdeiros o pleito de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem, possível a exigência da verba locatícia. **Porém, com o fito de garantir o melhor cenário para ambos os litigantes, a determinação de que o depósito se dê em juízo até a resolução de tais discussões afigura-se mais pertinente.**

Assim, o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido para determinar que o depósito dos encargos locatícios seja realizado judicialmente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e conceder-lhe parcial provimento.

Revisar as referidas conclusões, notadamente para averiguar as alegações apresentadas nas razões do recurso especial, no sentido de reconhecer o direito real de moradia da recorrente e a desnecessidade de depósito de aluguéis em favor dos herdeiros, demanda, de fato, a incursão no acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

Ademais, no tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46308071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0d79adda-14e3-4037-9667-21d80c52deb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.664.363 / SC

Número Registro: 2024/0209466-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50114671620208240075 50371845620238240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E F R
ADVOGADO	: DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
AGRAVADO	: D G M
AGRAVADO	: A B N DOS S
AGRAVADO	: D N M DOS S
AGRAVADO	: D G F
AGRAVADO	: D G M
AGRAVADO	: D N M
AGRAVADO	: J J DOS S
AGRAVADO	: S N M (MENOR)
ADVOGADO	: RAFAEL JUNCKLAUS PREIS - SC039303
TERC INTER	: NILTON CLEMENTE MINA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E F R

Documento eletrônico VDA46887038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:48:00
Código de Controle do Documento: 93e724ca-319b-46c0-9562-b5d69e73e3a3

ADVOGADO : DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
AGRAVADO : D G M
AGRAVADO : A B N DOS S
AGRAVADO : D N M DOS S
AGRAVADO : D G F
AGRAVADO : D N M
AGRAVADO : J J DOS S
AGRAVADO : S N M (MENOR)
ADVOGADO : RAFAEL JUNCKLAUS PREIS - SC039303
TERC INTER : NILTON CLEMENTE MINA - SUCESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:48:00
Código de Controle do Documento: 93e724ca-319b-46c0-9562-b5d69e73e3a3